



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de fornecimento de óleos lubrificantes e filtros, incluindo os serviços de troca, para os veículos e motocicletas que compõem a frota deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Análise Jurídica.

### I - RELATÓRIO

1. Aportou nesta ASSJ os autos do processo SEI nº. 24.004171-2, o qual tem como objeto a Contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de fornecimento de óleos lubrificantes e filtros, incluindo os serviços de troca, para os veículos e motocicletas que compõem a frota deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2. Os autos vieram instruídos com a documentação, em especial:

- a) Documento de Formalização de Demanda (Doc. Sei nº. 0738853);
- b) Orçamento (pesquisa/parâmetro de preço) (Doc. Sei nº. 0740484);
- c) Termo de Referência no 336/2024 (Docs. Sei nº 0749372);
- d) Termo nº. 238/2024 - Termo de Ciência e Concordância de Indicação para Gestor ou Fiscal de Contrato (0749566);
- e) Análise Preliminar da **DIGAF** (Doc. Sei nº. 0750439);
- f) Novo Termo de Referência nº.350/2024 (Doc. Sei nº. 0751177);
- g) Nova Análise Preliminar da **DIGAF** (Doc. Sei nº. 0751449);
- h) Aprovação dos artefatos pela **DIGAF** nos termos do Despacho nº. 30166/2024 ((Doc. Sei nº.0751528);
- i) Autorização do Gestor deste Tribunal quanto ao prosseguimento do feito com a ressalva de atendimento a recomendação contida no **item 03** do precitado Despacho ((Doc. Sei nº. 0752052);
- j) Termo de Referência nº.389/2024 **retificado** (0762719);
- k) Pesquisa no Banco de preços/*Comprasnet* (0765681);
- l) Pesquisa de preços/ Propostas de empresas do ramo (Docs. Sei nº. 0773734, 0768693, 0765666, 0765668, 0765669, 0765671, 0765672 e 0769244);
- m) Planilha - **COADM** (Doc. Sei nº. 0774277);
- n) Justificativa do preço e razão da escolha evidenciando o atendimento ao TR e menor preço pela empresa NOMAN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., (Preço 3), CNPJ nº. 52.813.850/0001-02 (Doc. Sei nº.0774541);
- o) Documentação atinente à habilitação jurídica da empresa detentora do menor preço – NOMAN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., (Docs. Sei nº. 0774637, 0774662, 0774650 e 0774653);
- p) Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e social (Docs. Sei nº.0774640, 0774643,0774646, 0774648, 0774649 e 0776908);
- q) Autorização nº 301/2024 emitida pela Coordenadoria de Finanças contendo

detalhamento da dotação orçamentária (Doc. Sei nº. 0774972);

- r) Despacho nº. 38091/2024 da COOFI que há previsão orçamentária e financeira para o exercício de 2025 na ação **2297** - Manutenção de Serviços dos Transportes, natureza 33.90.30, para atendimento da presente demanda (Doc. Sei nº.0774988);
- s) Despacho nº.38093/2024 (0774996), *informando que “não é possível gerar o Relatório DESPLICT período 2025, documento que tem as informações de Empenhos, liquidados e Pagos, que norteia esta Coordenadoria se há fracionamento do objeto ou não, na modalidade de Licitação: Dispensa. ”*
- t) Publicação da **PORTARIA Nº.487/2023**, de 24 de julho de 2023, que reproduz a designação da pregoeira/agente de contratação e da equipe de apoio (Doc. Sei nº. 0776892);
- u) Certidão CEIS/CNEP e Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (0775128 e 0775129);
- v) Publicação da Intenção do Registro de Preços (Doc. Sei nº. 0775410);
- w) Minuta da Portaria de Dispensa (Doc. Sei nº.0775473);
- x) Minuta da Ata de Registro de Preços (Doc. Sei nº. 0775476);
- y) Minuta de Contrato (Doc. Sei nº. 0775479);
- z) Despacho nº.38830/2024 (Doc. Sei nº. 0777216).

3. Ressalta-se que para fins de análise dos custos da contratação pretendida, tendo como base os valores praticados pelo mercado, registra-se que houve uma pesquisa de preços ensejando a elaboração da **Planilha COADM** (0774277). Nesta planilha restou demonstrado que o menor preço foi ofertado pela **NOMAN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.**, CNPJ nº. 52.813.850/0001-02, com o valor total de R\$ 7.701,94 (sete mil, setecentos e um reais e noventa e quatro centavos), considerando as especificações constantes do quadro do item 3 que dispõe sobre a especificação do objeto ou serviço do Termo de Referência nº **389/2024** (0762719).

#### 4. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação estreita com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*Enunciado BPC nº 7*

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir*

*opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelas Unidades Técnicas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária deste Tribunal de Contas, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.<sup>[1]</sup>

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade podem ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

12. Nessa linha, a licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam a mais vantajosa. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

13. Um dos pressupostos da licitação é o tratamento isonômico, que deve ser assegurado pelo Estado, a todos os interessados que atuam no mercado e atendam as condições exigidas para a contratação. Entretanto, como exposto acima, existem situações em que o interesse público – pautado em razões de ordem técnica e/ou jurídica – demanda para a Administração, conforme previsão legal, uma contratação direta. Esta forma de contratação poderia representar violação ao princípio da isonomia, mas o interesse público justifica o tratamento diferenciado dado pelo legislador nesses casos, inclusive, com respaldo no acima citado dispositivo constitucional.

14. Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta. Essa forma direta de contratação não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

15. Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de

licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demonstrem a sua legalidade. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada.

16. A dispensa de licitação nada mais é do que uma contratação direta pela Administração Pública e se configura nas hipóteses em que a licitação é possível, há viabilidade de competição, mas realizá-la importaria em sacrifício ou prejuízo desmedido ao interesse público. Portanto, visando o legislador resguardar o interesse público, permitiu à Administração Pública a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei. Assim, o agente administrativo poderá dispensar a licitação e realizar a contratação direta nos casos expressamente autorizados por lei.

17. Dentre as possibilidades de dispensa de licitação, o legislador tornou dispensável a realização de licitação para as compras/serviços nos casos em que o valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesses termos estabelece o inciso II do artigo 75, do referido diploma legal, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

18. Valioso registrar que o **valor mencionado acima foi atualizado com a edição do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, passando, no caso do inciso II do art. 75, a importância de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).**

19. Não obstante, de todo modo, por tratar-se de serviços cujo valor não supera o limite consignado no art. 75, inciso II da Lei nº 14133/2021 é dispensável o processo licitatório, e, assim sendo, o Gestor poderá optar entre realizar ou não licitação.

20. Conquanto, na hipótese de uma contratação direta por dispensa de licitação com esquite no art. 75, inciso II da NLLC, não se pode olvidar da necessidade de se instruir o processo da contratação com os documentos reclamados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

21. Por seu turno, a Resolução Administrativa-TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023, prevê em art. 33 que as contratações deste Tribunal de Contas se submetem à realização da fase preparatória, incluindo, para tanto, a elaboração de artefatos de planejamento. No entanto, no caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, como é o presente caso, são facultados e ou dispensados o ETP – Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, e, por razões óbvias, a elaboração de anteprojeto e projeto executivo, além da minuta de ato convocatório. *In casu*, optou-se pela não

apresentação do ETP e mapa de gerenciamento de riscos.

**22.** Pois bem, os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete a necessidade de uma perfeita instrução processual que ateste o ato de dispensa. Nesse sentido, foram apresentados a documentação reclamada nos dispositivos precitados.

**23.** Quanto à estimativa de despesa verifica-se que esta foi obtida por meio de pesquisa de preços a 3 (três) empresas do ramo do objeto, e no Banco de preços/Comprasnet (Docs. Sei nº. 0773734, 0768693, 0765666, 0765668, 0765669, 0765671, 0765672 e 0769244), onde restou apurada a média de preços, ensejando, por conseguinte, na elaboração da Planilha **COADM** (Doc. Sei nº. 0774277). Desse modo, considera-se cumprido o inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021 e inciso VI da RA nº 7/2021.

**24.** Contudo, nota-se que as propostas apresentadas pela empresa FORTBRAVO PNEUS LTDA., CNPJ nº. 47.887.644/0001-07, estão ausentes de assinatura por parte do proponente, portanto, recomenda-se que sejam adotadas providências para sanar eventual omissão.

**25.** Com relação ao documento de formalização de demanda este encontra-se acostado aos autos (0738853), bem como o Termo de Referência **retificado** nº. 389/2024 (doc. 0762719) e a informação quanto à disponibilidade orçamentária (0774972). Acresça-se, ainda, que foi providenciada a juntada da justificativa de preço e razão da escolha do prestador de serviços, em atendimento aos incisos VI e VII do art. 72 citado alhures (doc.0774541).

**26.** Ainda com relação a instrução processual, observa-se que foi providenciada a juntada aos autos, previamente à assinatura do contrato ou à emissão da Nota de Empenho, dos comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), além da certidão negativa de inidoneidade, tudo em cumprimento à regra estampada no § 4º do art. 89 da RA nº 7/2021(Doc. Sei nº. 0775128 e 0775129).

**27.** No tocante a comprovação de que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, observa-se que no **item 10** do Termo de Referência nº 389/2024 (0762719), não se exigiu tais requisitos devido à baixa complexidade do objeto a ser contratado.

**28.** Convém mencionar que o presente processo visa a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços de prestação de serviços de fornecimento de óleos lubrificantes e filtros, incluindo os serviços de troca, para os veículos e motocicletas que compõem a frota deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

**29.** Frisa-se que o art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/202, possibilita a **utilização do SRP nas hipóteses** de inexigibilidade e de **dispensa de licitação** para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

**30.** A Seção I, inciso II do art. 75 da Resolução Administrativa nº. 07/2023 desta Corte de Contas também prevê o processamento do SRP mediante contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

**31.** O Sistema de Registro de Preços está definido pela própria NLLC como sendo um conjunto de procedimentos para realização, mediante **contratação direta** ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. Nesta linha, o art. 78 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que se trata de um procedimento **auxiliar** das licitações, isso **quer dizer que ele deve ser utilizado como instrumento auxiliar para facilitar a atuação da Administração Pública.**

**32.** Na falta de um regulamento próprio, recorre-se ao regramento federal, por analogia, sendo este o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que em seu artigo 16, § 1º, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser observados:

*I – os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;*

*II – os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;*

*e III – a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento*

*dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021. Também dispôs o regulamento mencionado nesse mesmo artigo no § 2º que o registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.*

33. Nesta vereda, os autos estão instruídos de acordo com as mencionadas legislações em especial o Decreto nº. 11.462/23, contudo, faz-se necessário a inclusão no processo da Portaria nº. 487/2023 ou outro documento com o fim de atender o inciso III do § 1º, art. 16 do Decreto nº. 11.462, de 31 de março de 2023.

34. Superada a instrução processual, inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, o que justificaria, *per si*, a contratação direta, é imprescindível notar se, no caso presente, haveria uma eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

35. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que o Administrador deve planejar suas despesas dentro do exercício financeiro. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações, sejam de bens ou serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”*– (Manual TCU - “Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>).

36. A Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da anualidade do orçamento no art. 165, §5º, II. Paralelamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16, §1º, inciso I, considera adequada a despesa que, somadas todas as de mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício. Conclui-se, destarte, que o lapso temporal a ser observado para caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas é o do exercício financeiro, que corresponde ao ano civil. (Leonardo Baes L. de Souza, in <https://jus.com.br/artigos/41108/caracterizacao-do-fracionamento-ilegal-de-despesas-sob-a-otica-do-tribunal-de-contas-da-uniao/2>)

37. No caso presente, foi apresentada a minuta de contrato onde consta na **Cláusula Primeira do Objeto** que este passaria a vigorar somente no próximo exercício financeiro. Neste sentido não há de se falar em fracionamento de despesas.

38. No que se refere a minuta da Portaria de Dispensa de Licitação (0775473) e do instrumento contratual (0775479) exibida nos autos, percebe-se que estas foram elaboradas em atendimento aos preceitos legais, especialmente no que tange a nova lei de licitações e contratos administrativos.

39. Por fim, recomenda-se, que previamente à assinatura do contrato as certidões que vierem a expirar a vigência devem ser reemitidas/atualizadas e acostadas aos autos.

### III - CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na dispensa de licitação, alicerçado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

41. Não obstante, orienta-se o atendimento dos **itens 24 e 39** deste Parecer.

42. Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, especialmente em atendimento o §3º do art. 89 (RA nº 7/2023), bem como que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Interno deste Órgão, consoante prevê o inciso X do art. 33 da RA nº 7 de 2023.

43. Encaminhe-se os autos à consideração superior.

44. **É o parecer, s.m.j.**



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE FRANCO LOGRADO**, **ASSESSOR III**, em 29/10/2024, às 17:10, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0777927** e o código CRC **9145726E**.